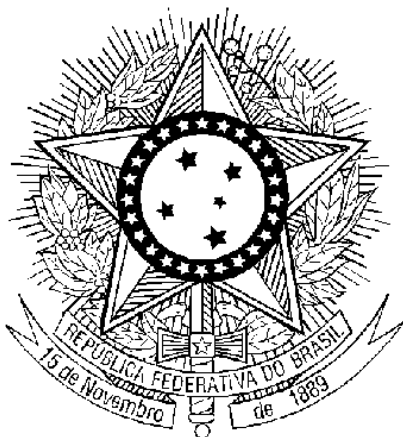




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Nº 556-B, DE 2002

(Da Sra. Vanessa Grazziotin e outros)

Dá nova redação ao artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade (relator: DEP. FLÁVIO DINO); e da Comissão Especial pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- parecer da Relatora
- substitutivo oferecido pela Relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Proposta apensada: 346/13

(*) Republicada em virtude de apensação

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 54, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - Aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, serão assegurados os mesmos direitos concedidos pelo artigo anterior aos ex-combatentes. (NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após relevantes serviços prestados ao país, na defesa da Pátria e da Segurança Nacional, os seringueiros recrutados para trabalhar na Amazônia, no período que durou a Segunda Guerra Mundial, estão vivendo de forma quase miserável, sem terem reconhecidos de forma realmente merecedora os seus atos de heroísmo. Hoje lutam para ter garantido os mesmos direitos que os ex-combatentes de guerra conseguiram na Constituição Federal de 1988.

É com esse objetivo que propomos a mudança no texto do artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que seja feita justiça a esses homens, que se embrenharam na selva amazônica num momento tão adverso e contribuíram efetivamente para a vitória das tropas aliadas, mesmo sem estar no fronte de batalha.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2002.



Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

1/7/2002 12:32:38

Página: 004

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: VANESSA GRAZZIOTIN E OUTROS

Data de Apresentação: 19/6/2002

Ementa: Dá nova redação ao artigo 54 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	183
	Não Conferem	008
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	019
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
2	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
3	ALCESTE ALMEIDA	PL	RR
4	ALDO ARANTES	PCdoB	GO
5	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
6	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
7	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
8	ALMERINDA DE CARVALHO	PPB	RJ
9	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
10	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
11	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
12	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
13	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
14	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
15	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
16	ÁTILA LINS	PFL	AM
17	AYRTON XEREZ	PFL	RJ
18	B. SÁ	PSDB	PI
19	BABÁ	PT	PA
20	BADU PICANÇO	PL	AP
21	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
22	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
23	CARLOS BATATA	PSDB	PE
24	CARLOS DUNGA	PTB	PB
25	CARLOS SANTANA	PT	RJ
26	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT

27	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
28	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
29	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
30	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
31	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
32	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
33	DARCI COELHO	PFL	TO
34	DJALMA PAES	PSB	PE
35	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
36	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
37	DR. HÉLIO	PDT	SP
38	EDINHO BEZ	PMDB	SC
39	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
40	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
41	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
42	EDUARDO PAES	PFL	RJ
43	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
44	ELISEU MOURA	PPB	MA
45	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
46	ENIO BACCI	PDT	RS
47	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
48	EULER MORAIS	PMDB	GO
49	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
50	EZIDIO PINHEIRO	PSB	RS
51	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
52	FERNANDO CORUJA	PDI	SC
53	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
54	FERNANDO FERRO	PT	PE
55	FERNANDO ZUPPO	PSDC	SP
56	FIORAVANTE	PT	RS
57	FLÁVIO ARNS	PT	PR
58	FRANCISTÔNIO PINTO	PFL	BA
59	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
60	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
61	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
62	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
63	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
64	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
65	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	GUSTAVO FRIJET	PMDB	PR
68	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
69	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
70	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
71	HENRIQUE FONTANA	PT	RS

72	HUGO BIEHL	PPB	SC
73	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
74	IÉDIO ROSA	PFL	RJ
75	IGOR AVELINO	PMDB	TO
76	ILDEFONÇO CORDEIRO	PSDB	AC
77	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
78	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
79	IRIS SIMÕES	PTR	PR
80	JAIME MARTINS	PFL	MG
81	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
82	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
83	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
84	JOÃO COLAÇO	PSDB	PE
85	JOÃO COSER	PT	ES
86	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
87	JOÃO MAGNO	PT	MG
88	JOÃO MATOS	PMDB	SC
89	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
90	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PMDB	BA
91	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
92	JORGE KHOURY	PFL	BA
93	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
94	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
95	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
96	JOSÉ MILITÃO	PTB	MG
97	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
98	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
99	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
100	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
101	LAÍRE ROSADO	PMDB	RN
102	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
103	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
104	LEUR LOMANTO	PMDB	BA
105	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
106	LINO ROSSI	PSDB	MT
107	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
108	LUIS BARBOSA	PFL	RR
109	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
110	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
111	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
112	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
113	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
114	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
115	MÁRCIO MATOS	PTB	PR
116	MARCOS CINTRA	PFL	SP
117	MARCOS ROLIM	PT	RS

118	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
119	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
120	MÁRIO DE OLIVEIRA	PST	MG
121	MEDEIROS	PL	SP
122	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
123	MILTON MONTI	PMDB	SP
124	MILTON TEMER	PT	RJ
125	MOACIR MICHETTI	PMDB	PR
126	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
127	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
128	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
129	NELSON MEURER	PPB	PR
130	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
131	NELSON TRAD	PTB	MS
132	NEUTON LIMA	PFL	SP
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
135	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
136	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
137	OSCAR ANDRADE	PL	RO
138	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
139	OSVALDO REIS	PMDB	TO
140	PADRE ROQUE	PT	PR
141	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
142	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
143	PAULO PAIM	PT	RS
144	PAULO ROCHA	PT	PA
145	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
146	PEDRO CELSO	PT	DF
147	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
148	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
149	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
150	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
151	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
152	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
153	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
154	RAIMUNDO SANTOS	PL	PA
155	RICARDO BERZOINI	PT	SP
156	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
157	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
158	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
159	ROMEU QUEIROZ	PTB	MG
160	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
161	RUBENS BUENO	PPS	PR
162	RUBENS FURLAN	PPS	SP
163	SALOMÃO CRUZ	PFL	RR

164	SARNEY FILHO	PFL	MA
165	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
166	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
167	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
168	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
169	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
170	TARCISIO ZIMMERMANN	PT	RS
171	TELMA DE SOUZA	PT	SP
172	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
173	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
174	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
175	VILMAR ROCHA	PFL	GO
176	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
177	WANDERLEY MARTINS	PSB	RJ
178	WELLINGTON DIAS	PT	PI
179	WILSON CIGNACHI	PMDB	RS
180	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
181	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
182	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
183	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
2	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
3	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
4	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
5	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
6	NILTON BAIANO	PPB	ES
7	RENILDO LEAL	PTB	PA
8	RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	RJ

Assinaturas Repetidas

1	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
2	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
3	ÁTILA LINS	PFL	AM
4	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
5	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
6	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
7	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
8	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
9	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
10	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
11	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
12	LUIS BARBOSA	PFL	RR
13	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
14	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
15	OSVALDO REIS	PMDB	TO

16	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
17	ROMEU QUEIROZ	PTB	MG
18	SALOMÃO CRUZ	PFL	RR
19	TARCISIO ZIMMERMANN	PT	RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDL"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 1943.

APROVA O ACORDO RELATIVO AO RECRUTAMENTO, ENCAMINHAMENTO E COLOCAÇÃO DE TRABALHADORES PARA A AMAZÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica aprovado o Acordo sobre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C. A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4 do Acordo aprovado por este decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946.

AUTORIZA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO PARA A ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES DA BORRACHA.

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Controle dos Acordos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, assinada pela Deputada Vanessa Grazziotin e Outros, pretende estender, aos seringueiros que integraram o esforço nacional realizado durante a Segunda Guerra Mundial, os direitos garantidos pela Constituição Federal aos ex-combatentes das forças armadas que atuaram no conflito, com vistas a reconhecer os relevantes serviços que prestaram à nação num momento de grande comoção mundial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico manifestar-se sobre os requisitos de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entre estes, verifico que foi cumprida a exigência constitucional prevista no inciso I do artigo 60 da Lei Maior, além da regimental, inscrita no inciso I do artigo 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, qual seja, a subscrição da proposição pela terça parte dos membros desta Casa, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa em despacho de 1º de julho de 2002 (folhas 4 a 9).

No mesmo sentido, da análise preliminar, resta claro que não subsistem nenhuma das vedações impostas pelo § 4º do artigo 60 da Carta Política, tampouco aquelas descritas no § 1º do mesmo artigo.

Por fim, constato que a matéria não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa, consoante o § 5º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

Assim, considerando que não há vícios formais ou materiais, relativos à análise de constitucionalidade que ora se empreende, e que foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais exigidos, manifesto-me favoravelmente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 556, de 2002.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2007.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

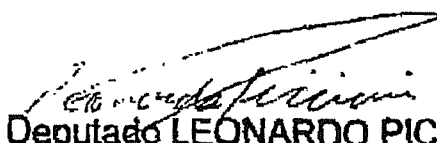
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 556/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genofino, Magela, Márcio França, Mauricio Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtênir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Ayrton Xerez, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Décio Lima, Fernando Coruja, George Hilton, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Renato Amary, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 556-A, DE 2002, DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 54 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", CONCEDENDO AOS SERINGUEIROS (SOLDADOS DA BORRACHA) OS MESMOS DIREITOS CONCEDIDOS AOS EX-COMBATENTES: APOSENTADORIA ESPECIAL, PENSÃO ESPECIAL, DENTRE OUTROS

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 556-A, de 2002, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, propõe que os seringueiros recrutados na forma do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, tenham a garantia dos mesmos direitos concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial pelo art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Em sua Justificação, a autora alega que esses seringueiros estão vivendo de forma quase miserável, sem terem reconhecidos de forma realmente merecedora os seus atos de heroísmo. Acrescenta, ainda, que se embrenharam na selva amazônica em momento adverso e contribuíram efetivamente para a vitória das tropas aliadas, mesmo sem estar no fronte de

batalha e, portanto, não há justificativa para o tratamento diferenciado concedido a esses soldados da borracha, em relação àquele assegurado aos ex-combatentes.

A proposta sob exame passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que entendeu, por unanimidade, em 2 de maio de 2007, nos termos do parecer do Relator, Deputado Flávio Dino, estarem presentes os requisitos constitucionais e regimentais para sua admissão ao debate parlamentar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Especial.

O tema foi analisado por esta Comissão Especial, baseado em pesquisas históricas e informações oficiais prestadas pelos órgãos governamentais competentes. As pesquisas indicam que as condições enfrentadas por esses trabalhadores para exploração da borracha na selva amazônica foram extremamente adversas, ocasionando milhares de mortes.

Constatamos, ainda, que, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, foi editado o Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, que autorizava a elaboração de um plano de assistência aos trabalhadores da borracha. Segundo o parágrafo único do art. 1º do referido Decreto-Lei, o plano deveria ser elaborado imediatamente, mas não houve legislação posterior nesse sentido, bem como não foi localizado qualquer plano elaborado na esfera administrativa. Essa informação foi confirmada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Ofício nº 2.197/2009/GM/MTE, de 5 de novembro de 2009.

Apenas a partir da Constituição Federal de 1988 é que os seringueiros passaram a ter algum direito assegurado por Lei, qual seja: pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais, sem direito a abono anual.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Proposta de Emenda à Constituição em exame tem como objetivo assegurar melhores condições de vida para os trabalhadores da borracha, que extraíram essa matéria-prima para suprir a demanda da Segunda Guerra Mundial, reconhecendo, assim, a importância dos serviços prestados por esses seringueiros.

Para tanto, propõe que lhes sejam estendidos os mesmos direitos assegurados aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, quais sejam: (i) aproveitamento no serviço público, sem concurso, com estabilidade; (ii) pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente; (iii) em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente; (iv) assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; (v) aposentadoria integral aos 25 anos de serviço; e (vi) prioridade na aquisição da casa própria.

Para análise da justiça da medida pretendida, qual seja, equiparação do seringueiro da borracha ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, partimos da denominação “Soldado da Borracha”, que a sociedade lhe atribuiu.

Não conseguimos localizar na história brasileira nenhum outro grupo de trabalhadores que tenha recebido o título de Soldado pela sociedade, o que nos leva a refletir que, de fato, suas atividades ultrapassaram o plano civil e se aproximaram do plano militar.

Após essa reflexão, apresentamos a seguir o histórico da origem e destino desses Soldados da Borracha, que nos orientou a apresentar, definitivamente, parecer favorável à aprovação dessa justa Proposta de Emenda à Constituição.

ORIGEM

Em plena Segunda Guerra Mundial, os japoneses cortaram o fornecimento de borracha para os Estados Unidos. Dessa forma, as atenções do governo americano se voltaram para a Amazônia. Para obter a borracha necessária à continuidade das operações bélicas, as autoridades brasileiras e americanas assinaram acordo no qual ficou estabelecido que o governo

americano faria investimentos na produção de borracha amazônica e, em contrapartida, o governo brasileiro seria responsável por encaminhar a mão-de-obra necessária aos seringais.

Primeiramente, citamos a edição do Decreto-Lei nº 5.225, de 1º de fevereiro de 1943, que dispõe sobre a situação militar dos trabalhadores nacionais encaminhados para a extração e exploração de borracha no vale amazônico, e dá outras providências. Conforme reconhecido pelo preâmbulo dessa norma, "a produção da borracha é essencial ao esforço de guerra e à defesa militar do país", razão pela qual o art. 1º assim dispõe:

"Art. 1º Os trabalhadores nacionais encaminhados ao vale amazônico para a extração e exploração da borracha e os que já ali estiverem trabalhando, devidamente contratados, nessas atividades, são considerados de incorporação adiada até a terminação do contrato de trabalho, ou enquanto se dedicarem àquelas atividades."

Diante do texto do referido Decreto, podemos extrair as seguintes conclusões: (i) a produção da borracha estava de fato voltada para o esforço de guerra, conforme justificativa contida no próprio preâmbulo; e (ii) o adiamento à incorporação às forças armadas era, de certa forma, um mecanismo de pressão para que milhares de trabalhadores deixassem suas casas em direção à floresta amazônica para extração da borracha.

Em seguida foi editado o Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, convocando seringueiros para trabalhar na Amazônia, em face do acordo firmado pelo governo brasileiro e americano. A partir desse normativo, diante do compromisso firmado com o governo americano, foram enviados cerca de 60 mil trabalhadores para a região.

Considerando que o número de pessoas que se alistava voluntariamente era reduzido, diante das pretensões americanas, o governo brasileiro, por meio do Serviço de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia – SEMTA, convocou padres, médicos e professores para o recrutamento de todos os homens aptos a realizar a extração da borracha na Amazônia, mediante promessas que não foram cumpridas.

Quando essas promessas não surtiam efeito, restava o recurso do recrutamento forçado de jovens. Dessa forma, a mobilização de

trabalhadores para a Amazônia foi revestida por toda a força coercitiva que os tempos de guerra possibilitavam.

Enfim, a muitas famílias do sertão nordestino foram oferecidas somente duas opções: ou seus filhos partiam para os seringais como soldados da borracha ou então deveriam seguir para o fronte de batalha na Europa.

DESTINO

Conforme dados apresentados no Portal Amazônia, no artigo intitulado "Soldados da Borracha", de um lado, cerca da metade dos seringueiros enviados à Amazônia, ou seja 30 mil trabalhadores, pereceram de doenças como malária, das péssimas condições de alimentação na selva e mesmo em face de assassinatos cometidos pelos próprios donos dos seringais.

De outro lado, dos 20 mil soldados brasileiros, militares e civis convocados para lutar nas frentes de batalha na Itália, 454 morreram. Ao terminarem as operações bélicas, esses soldados, tanto os civis quanto os militares que se licenciaram do serviço ativo e retornaram à vida civil, receberam a denominação de ex-combatentes.

Depreende-se, portanto, que a atividade desempenhada pelos soldados da borracha oferecia um risco de vida até mesmo superior ao dos soldados enviados para o fronte de batalha. Não obstante, o tratamento concedido pelo governo brasileiro a esses trabalhadores é bastante desigual.

A primeira norma editada para assegurar direitos aos ex-combatentes foi a Lei nº 1.147, de 25 de junho de 1950, que estabeleceu, entre outras medidas, facilidades para aquisição da casa própria e doação de terrenos pela União. Em seguida, a Constituição Federal de 1967, assegurou-lhes aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, aposentadoria integral aos 25 anos de serviço efetivo, assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, entre outros direitos. Na Constituição Federal de 1988 foram mantidas as garantias da Constituição anterior e acrescidos os seguintes direitos: (i) pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente, transferível ao dependente e (ii) prioridade na aquisição da casa própria.

Apenas a partir da Constituição Federal de 1988 é que os soldados da borracha passaram a ter algum direito assegurado por Lei, qual seja: recebimento de pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos, transferível ao dependente carente, e sem abono anual, conforme art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Antes da Constituição Federal de 1988, havia sido editado o Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, logo após o término da segunda guerra mundial, que autorizava a elaboração de um plano de assistência aos trabalhadores da borracha. Segundo o parágrafo único do art. 1º do referido Decreto-Lei, o plano deveria ser elaborado imediatamente. No entanto, conforme já citado no relatório, esse plano nunca foi criado.

O destino desses trabalhadores, portanto, foi lamentável: metade pereceu na selva amazônica; muitos que lá ficaram nem sequer foram avisados do término da guerra; os sobreviventes não tiveram qualquer apoio governamental para retorno à sua cidade de origem; esses trabalhadores viveram em condições miseráveis durante muitos anos; e, quando, finalmente, o legislador decidiu ampará-los, manteve uma distinção substancial em relação aos que lutaram no fronte de batalha, com menor risco de vida.

Aos ex-combatentes foi assegurada incorporação ao serviço público sem concurso, pensão especial, aposentadoria aos 25 anos de serviço, prioridade na aquisição da casa própria, assistência médica, hospitalar e educacional gratuita

Em especial, o que gera maior desvantagem para os soldados da borracha é o fato de perceberem uma pensão no valor correspondente a dois salários mínimos, hoje de R\$ 930,00, enquanto os ex-combatentes têm assegurado pensão equivalente à de segundo-tenente, valor atual de R\$ 4.143,00. Ademais, esses últimos percebem o abono anual, ou seja, décimo terceiro salário, enquanto os soldados da borracha não têm esse direito.

Pelo alto índice de mortalidade que se verificou entre esses trabalhadores, reportado em cerca da metade do contingente que foi enviado à selva para extração da borracha, é inegável que o risco a que se submeteram é semelhante ao do soldado que foi para o fronte de batalha na Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, como medida de justiça e reconhecimento dos importantes serviços prestados por esses trabalhadores, devemos assegurar aos que ainda

sobrevivem, melhores condições de vida, mediante aumento no valor da pensão que recebem para o valor correspondente a sete salários mínimos, com direito a abono anual.

Em relação às demais garantias, cabe registrar que, ainda que sejam estendidos o aproveitamento no serviço público, sem concurso, e aposentadoria aos 25 anos de serviço, tais direitos não poderão mais ser exercidos pelos soldados da borracha, pois, certamente os que sobreviveram têm hoje mais de 70 anos de idade.

Diante da ineficácia nos dias atuais da equiparação do soldado da borracha com o ex-combatente, sugerimos que seja preservado grande parte do texto original do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo a vinculação do benefício em números de salário mínimos, mas aumentando o valor da pensão com garantia de abono anual. A vinculação ao salário mínimo justifica-se pelo fato da referida pensão ser paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério da Previdência Social, e não pelo Ministério da Defesa, como é o caso da pensão especial de ex-combatente.

Pelo exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 556-A, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.


Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 556-A, DE 2002**

Dá nova redação ao *caput* do art. 54 do
Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

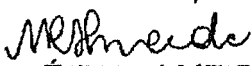
Art. 1º O *caput* do art. 54 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com a
seguinte redação:

*"Art. 54 Os seringueiros recrutados nos termos do
Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e
amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de
1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia
no valor de sete salários mínimos, com direito a abono anual
de mesmo valor.*

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data
de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2009 .


Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

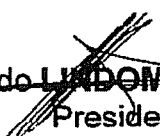
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 556-A, de 2002, da Sra. Vanessa Grazziotin, que "dá nova redação ao artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal", concedendo aos seringueiros (soldados da borracha) os mesmos direitos concedidos aos ex-combatentes: aposentadoria especial, pensão especial, dentre outros, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 556/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lindomar Garçon - Presidente; Perpétua Almeida, Relatora; Átila Lins, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Melo, Ilderlei Cordeiro, Nilson Mourão, Zequinha Marinho - titulares; Mauro Nazif, Moreira Mendes e Sabino Castelo Branco - suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.


~~Deputado LINDOMAR GARÇON~~
Presidente


Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PEC 556, DE 2002

Dá nova redação ao caput do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

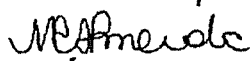
“Art. 54. OS seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de sete salários mínimos, com direito a abono anual de mesmo valor.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

~~Deputado LINDOMAR GARÇON~~
~~Presidente~~


Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Relatora

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 10108/2010

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 346, DE 2013

(Do Sr. Arlindo Chinaglia e outros)

Dá nova redação ao caput do art. 54 e acrescenta o art. 54-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-556/2002.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O **caput** do artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de mil e quinhentos reais, reajustado nas mesmas datas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

....."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

"Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, receberão indenização, em parcela única, no valor de vinte e cinco mil reais".(NR)

Art. 3º A indenização de que trata o art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de vinte e cinco mil reais ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta é resultado de ampla negociação com a autora da PEC 556/2002, Senadora Vanessa Grazziotin, com a Relatora da Comissão Especial, designada para analisar esta PEC, Dep. Pêrpétua Almeida, outros parlamentares representantes da Região Amazônica, e, principalmente, com os nossos heróis denominados Soldados da Borracha, ainda vivos e/ou seus representantes.

A PEC nº 556-A, de 2002, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, que originou a discussão, a negociação política e inspirou a apresentação desta PEC que ora submeto aos nobres Colegas, propõe, na forma de seu Substitutivo, que os seringueiros recrutados na forma do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, passem a perceber pensão mensal vitalícia de sete salários mínimos, com direito a abono anual de mesmo valor.

O direito dos Soldados da Borracha à pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais foi conquistado durante o processo constituinte. A atual redação do art. 54 do ADCT dispõe que os seringueiros recrutados para o esforço de guerra na produção da borracha durante a Segunda Guerra Mundial têm direito à pensão mensal vitalícia, sem abono anual, quando em situação de carência. Tal benefício se estende aos dependentes, caso também se encontrem em situação de reconhecida carência. Este artigo foi regulamentado pela Lei 7986/1989.

A Proposta da Senadora Vanessa Grazziotin pretende ampliar este direito, sensibilizando esta Casa em função do seu alcance social, que de pronto buscou alternativas que fossem justas, mas realistas. Não por falta de sensibilidade social, mas porque era preciso examinar quanto aos aspectos orçamentários e financeiros. Percebeu-se que a PEC 556/2002 não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que aumentos de despesa devam ser acompanhados de estudo de impacto orçamentário-financeiro e origem de recursos de rateio. O atendimento ao disposto naquela PEC projeta um impacto financeiro de mais de quinhentos milhões de reais, já que atualmente há 12.872 beneficiários, dentre os vivos e os dependentes. Desses, cerca de 11.500 mil vivem na região Norte, sendo 6 mil no Acre; 3 mil em Rondônia e 2,5 mil no Amazonas.

Embora não fosse possível atender aos nossos Soldados da Borracha com o alcance pretendido na PEC da nobre Senadora, buscou-se uma alternativa que pudesse de fato ajudá-los. Assim, foi introduzida uma novidade, que conta com o apoio do governo federal, na forma da concessão de uma indenização de R\$ 25 mil aos soldados da borracha ainda vivos, e de R\$ 25 mil para os dependentes, devendo este valor ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão. Além desta indenização de valor único, concedeu-se um ajuste na pensão mensal vitalícia, modificando a base de cálculo do reajuste da pensão, desvinculando da base de cálculo do salário mínimo. A nossa proposta prevê que o reajuste da pensão mensal vitalícia passe a ser igual às demais aposentadorias pagas pelo INSS.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013

Proposição: PEC 0346/2013

Autor da Proposição: ARLINDO CHINAGLIA E OUTROS

Data de Apresentação: 01/11/2013

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 54 e acrescenta o art. 54-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 196

Não Conferem 008

Fora do Exercício 000

Repetidas 002

Ilegíveis 001

Retiradas 000

Total 207

Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA 1 PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PROS MG

4 AELTON FREITAS PR MG

5 AKIRA OTSUBO PMDB MS

6 ALCEU MOREIRA PMDB RS

7 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL

8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

9 ALMEIDA LIMA PMDB SE

10 AMAURI TEIXEIRA PT BA

11 AMIR LANDO PMDB RO

12 ANDERSON FERREIRA PR PE

13 ANDRE MOURA PSC SE

14 ANDREIA ZITO PSDB RJ

15 ANÍBAL GOMES PMDB CE

16 ANTHONY GAROTINHO PR RJ

17 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA

18 ARACELY DE PAULA PR MG

19 ARLINDO CHINAGLIA PT SP

20 ARTUR BRUNO PT CE

21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

22 ASSIS CARVALHO PT PI

23 ASSIS MELO PCdoB RS

24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB

25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS

26 BETO MANSUR PRB SP

27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PEC-346/2013

28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
29 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
30 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
31 CARLOS SOUZA PSD AM
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CELSO JACOB PMDB RJ
34 CESAR COLNAGO PSDB ES
35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
36 CHICO LOPES PCdoB CE
37 CIDA BORGHETTI PROS PR
38 CLEBER VERDE PRB MA
39 COLBERT MARTINS PMDB BA
40 COSTA FERREIRA PSC MA
41 DALVA FIGUEIREDO PT AP
42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
44 DÉCIO LIMA PT SC
45 DIMAS FABIANO PP MG
46 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
49 EDSON PIMENTA PSD BA
50 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
51 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
55 ERIKA KOKAY PT DF
56 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
57 EUDES XAVIER PT CE
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
59 FÁBIO RAMALHO PV MG
60 FABIO REIS PMDB SE
61 FÁTIMA BEZERRA PT RN
62 FÁTIMA PELAES PMDB AP
63 FERNANDO FERRO PT PE
64 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
65 FLÁVIA MORAIS PDT GO
66 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
67 FRANCISCO PRACIANO PT AM
68 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
69 GABRIEL CHALITA PMDB SP
70 GENECIAS NORONHA SDD CE
71 GERALDO RESENDE PMDB MS
72 GERALDO THADEU PSD MG
73 GIOVANI CHERINI PDT RS
74 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
75 GLADSON CAMELI PP AC
76 GLAUBER BRAGA PSB RJ
77 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
78 GORETE PEREIRA PR CE
79 GUILHERME CAMPOS PSD SP
80 GUILHERME MUSSI PP SP
81 HÉLIO SANTOS PSDB MA

82 HENRIQUE AFONSO PV AC
83 HENRIQUE FONTANA PT RS
84 HUGO MOTTA PMDB PB
85 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
86 IRACEMA PORTELLA PP PI
87 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
88 IVAN VALENTE PSOL SP
89 IZALCI PSDB DF
90 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
91 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
92 JAQUELINE RORIZ PMN DF
93 JEAN WYLLYS PSOL RJ
94 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
95 JESUS RODRIGUES PT PI
96 JÔ MORAES PCdoB MG
97 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
98 JOÃO BITTAR DEM MG
99 JOÃO DADO SDD SP
100 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
101 JOÃO PAULO LIMA PT PE
102 JORGE CORTE REAL PTB PE
103 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
104 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
105 JOSÉ LINHARES PP CE
106 JOSÉ MENTOR PT SP
107 JOSÉ NUNES PSD BA
108 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
109 JÚLIO DELGADO PSB MG
110 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
111 LÁZARO BOTELHO PP TO
112 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
113 LEOPOLDO MEYER PSB PR
114 LINCOLN PORTELA PR MG
115 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
116 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
117 LUCIANO CASTRO PR RR
118 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
119 LUIZ ALBERTO PT BA
120 LUIZ COUTO PT PB
121 LUIZ PITIMAN PSDB DF
122 LUIZA ERUNDINA PSB SP
123 MAGDA MOFATTO PR GO
124 MANATO SDD ES
125 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
126 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
127 MARCELO CASTRO PMDB PI
128 MARCIO BITTAR PSDB AC
129 MÁRCIO MACÊDO PT SE
130 MÁRCIO MARINHO PRB BA
131 MARCO TEBALDI PSDB SC
132 MARCUS PESTANA PSDB MG
133 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
134 MARINA SANTANNA PT GO
135 MARINHA RAUPP PMDB RO

136 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
137 MÁRIO HERINGER PDT MG
138 MENDONÇA FILHO DEM PE
139 MIGUEL CORRÊA PT MG
140 MIRO TEIXEIRA PROS RJ
141 MOREIRA MENDES PSD RO
142 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
143 NELSON PELLEGRINO PT BA
144 NICE LOBÃO PSD MA
145 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
146 NILSON PINTO PSDB PA
147 ODAIR CUNHA PT MG
148 OSMAR TERRA PMDB RS
149 OSVALDO REIS PMDB TO
150 OTONIEL LIMA PRB SP
151 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
152 PADRE JOÃO PT MG
153 PADRE TON PT RO
154 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
155 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
156 PAULO FEIJÓ PR RJ
157 PAULO MALUF PP SP
158 PAULO PIMENTA PT RS
159 PAULO TEIXEIRA PT SP
160 PEDRO EUGÊNIO PT PE
161 PEDRO UCZAI PT SC
162 PENNA PV SP
163 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
164 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
165 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
166 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
167 RENAN FILHO PMDB AL
168 RENATO ANDRADE PP MG
169 RENATO MOLLING PP RS
170 RENATO SIMÕES PT SP
171 ROBERTO BRITTO PP BA
172 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
173 RODRIGO MAIA DEM RJ
174 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
175 RONALDO CAIADO DEM GO
176 RUBENS BUENO PPS PR
177 RUY CARNEIRO PSDB PB
178 SÁGUAS MORAES PT MT
179 SANDRO ALEX PPS PR
180 SANDRO MABEL PMDB GO
181 SIBÁ MACHADO PT AC
182 SILVIO COSTA PSC PE
183 SIMÃO SESSIM PP RJ
184 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
185 TAUMATURGO LIMA PT AC
186 URZENI ROCHA PSD RR
187 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
188 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
189 VAZ DE LIMA PSDB SP

190 VICENTE CANDIDO PT SP
 191 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 192 WALDENOR PEREIRA PT BA
 193 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 194 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 195 ZECA DIRCEU PT PR
 196 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 1943

Aprova o acôrdo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere a artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Acôrdo sôbre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Contrôlo dos Acôrdos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º. A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C. A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4ª do Acôrdo aprovado por êste decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

Art. 3º. Todos os atos administrativos da C. A. E. T. A. serão firmados por dois dos três membros, ou por um dêles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.

Art. 4º. Os membros da C. A. E. T. A. nada perceberão como honorários, vencimentos ou gratificações, mas o desempenho de suas funções será considerado como serviços relevantes prestados à Nação.

Art. 5º. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1943, 122º de Independência o 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
A. de Sousa Costa

DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a elaboração de um plano para a assistência aos trabalhadores da borracha.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Contrôlo dos Acôrdos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Contrôlo dos Acôrdos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

Art. 3º Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do

Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Contrôlo dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacílio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
